

Deliberação nº 05 – 1ª Câmara

Aprovada em 23.01.85 – Processo nº 0493/83-9

Interessado: Anastácio Barreto de Paula

Assunto: Solicita registro do “Projeto Hidroplano”.

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Ementa

Projeto Hidroplano para construção de meio de transporte hidroviário, não se reveste das características de criatividade e originalidade, fundamentais para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora.

I – Relatório

Vem ANASTÁCIO BARRETO DE PAULA, através do Delegado do MEC em Manaus, estado do Amazonas, encaminhar a este Conselho, requerimento solicitando registro de direitos autorais de um projeto de meio de transporte, que ele próprio denomina “Projeto Hidroplano”, juntando duas vias de “Relatório” e “Projeto”. Inclui, como parte do seu Projeto, desenhos a nanquim, de natureza técnica, referentes à estrutura para a construção do arcabouço da “hidronave”, esclarecendo a fls. 18 e 19 a mecânica do funcionamento do seu projeto, através de paleta, ventoinha ou hélice, cuja ação provocará a propulsão do seu hidroplano. Inscreve também o processo documentação pessoal do requerente.

A fls. 31/32, manifesta-se o Setor de Registro da Secretaria deste Conselho, através da Sra. Clézia Maria Souza, manifesta-se, repito, contra o deferimento da pretensão do autor da idéia, reportando-se a decisões desta Câmara, através das Deliberações nºs 33, de 15/06/83 e 39 de 14/09/83, submetendo finalmente o processo à apreciação desta Primeira Câmara.

II -- Análise

Efetivamente, está correto o entendimento do Setor de Registro deste CNDA, pois trata o “Projeto Hidroplano”, de um modelo industrial projetado para a construção de uma embarcação, constituindo-se pois numa simples idéia, aliás sem qualquer originalidade, de vez que o projeto descreve hidronaves semelhantes e já existentes, com variações sem profundidade, em certos tipos de transportes hidrográficos, como por exemplo os existentes nas marinas da cidade de Miami, nos Estados Unidos.

Em se tratando pois, de simples idéia, desprovida daquelas características fundamentais de originalidade e criatividade, não cabe a proteção da Lei.

III – Voto

Pelo indeferimento do registro requerido neste Conselho.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756